



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI 620/2021

### **PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 620/2021.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador André Santos, acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986. (Disciplina a expedição de licença de funcionamento – Alvará).

A propositura pretende acrescentar o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 10.205 - “Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos deste artigo, a licença de funcionamento deverá ser renovada a cada 3 (três) anos.”

O autor justifica que o projeto tem o objetivo de alterar a lei sobre a renovação da licença de funcionamento, que a renovação trienal para o respectivo alvará, mantidas as ressalvas do artigo 3º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro 1986 na redação atual, atendem melhor as necessidades da comunidade paulistana. Assim, a renovação da licença de funcionamento seria obrigatória a cada 3 anos para todas as atividades comerciais do Municípios, com estas exceções da lei atualmente em vigor no artigo 3º da Lei nº 10.205/86, o parágrafo único proposto estabeleceria a renovação da licença de funcionamento a cada 3 anos, com as exceções atualmente existentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favorável ao projeto na forma de um substitutivo, propondo a renovação a cada 5 (CINCO) anos.

O Alvará de Funcionamento condiciona a licença a uma série de outros documentos e licenças, sendo que, na revalidação também se exigem documentos já entregues no processo inicial, portanto o projeto de lei tem grande importância para melhorar a administração pública e também será de grande utilidade para as empresas.

Favorável, pelo exposto, ao projeto de lei na forma do substitutivo, proposto pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em